



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002941/2003-09
Recurso nº. : 136.820
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : SÍLVIO BIGHETTI BENEDINI
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.742

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo mediante documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO, QUALIFICADA.

No caso de lançamento de ofício, será aplicada multa calculada sobre o crédito tributário apurado no percentual de 150% nos casos de evidente intuito de fraude em face dos levantamentos realizados pela autoridade autuante e fatos revelados nos autos do processo.

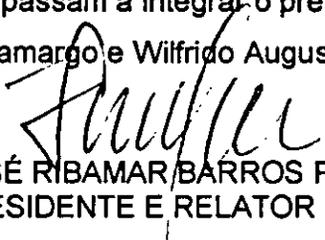
TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Sobre os créditos tributários vencidos a partir de 1º de abril de 1995 e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIO BIGHETTI BENEDINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR/BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 0002 730 0 ↓

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.002941/2003-09
Acórdão nº : 106-13.742

Recurso nº : 136.820
Recorrente : SILVIO BIGHETTI BENEDINI

RELATÓRIO

Sílvio Bighetti Benedini, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedente em parte o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 05/35, correspondente ao crédito tributário no montante de R\$1.665.849,93, relativo a Imposto de Renda, no montante de R\$505.103,50, mantido R\$257.420,51, além de juros de mora e multa de ofício (150%), em face da Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, no entender da fiscalização, relativos aos anos-calendário de 1997 e 1998. O lançamento tem fundamento nos artigos 3º e 11, da Lei nº 9.250, de 1995, 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações mediante os artigos 4º da Lei nº 9.481, de 1997, 21 da Lei nº 9.532, de 1997, e 58, § 6º da Lei nº 10.637, de 2002.

Mediante o Acórdão DRJ/DRJ/SPOII nº 3.645, de 13.06.2003 (fls. 633/649), os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, por unanimidade de votos, acordaram em acatar a preliminar decadência do lançamento relativo ao exercício 1998, ano-calendário 1.997, e julgar procedente o lançamento quanto ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, cujas razões de decidir podem ser resumidas nas ementas que habitam o julgado, *verbis*:

PRELIMINAR. DECADÊNCIA RELATIVA AO LANÇAMENTO DO IRPF/1998 (ANO-CALENDÁRIO 1997). Nos casos em que o contribuinte entrega a declaração de ajuste anual, o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas tem a natureza jurídica de lançamento por homologação, sendo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos é a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do ano-calendário correspondente ao exercício analisado. Assim sendo, fica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.002941/2003-09
Acórdão nº : 106-13.742

fulminado o lançamento do IRPF/1.998 (ano-calendário 1997), efetuado fora do referido prazo decadencial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. *A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a majoração da multa de ofício, consubstanciadas pela tentativa de retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, é de se manter a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento).*

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. *Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida.*

No Recurso Voluntário, o recorrente, dizendo ser correta e competente a decisão da DRJ que acatou a preliminar de decadência argüida, ataca o mérito da autuação, inicialmente, elencando os pontos que considera ter orientado a decisão recorrida.

Assim, entendeu que a tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece a presunção legal de omissão de rendimentos; que a presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos; que não houve comprovação, nem na fase de autuação, nem na fase impugnatória, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos valores creditados nas contas-correntes; que invocações de operações de compra e venda de novilhas e colar de esmeralda, sem a devida comprovação de entrelaçamento entre saques e depósitos bancários, não têm o condão de elidir a tributação em questão.

Contudo, os argumentos da autoridade julgadora esbarrariam nos princípios de hermenêutica, e, mesmo, nas provas carreadas aos autos. Naqueles, entende o recorrente, que o raciocínio do julgador considerou que a Lei nº 9.430, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002941/2003-09
Acórdão nº : 106-13.742

1996, definiu os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Não seriam meros indícios de omissão, não necessitando de estabelecer-se o nexu causal entre cada depósito e o fato que represente tal omissão.

A este respeito, aduz “que a lei tem corpo e espírito” este representado pelos fins por ela visados, determinando que a interpretação seja feita pelas regras do bom senso e segundo as características de cada caso. Na situação do autuado, realiza pequenos negócios durante o ano que dada a natureza são impossíveis de comprovar pelos anos decorridos e porque as pessoas físicas não estão obrigadas a manter escrituração.

A prova teria sido feita pela fiscalização pela *circularização* de cheques a título de amostragem quando ficou demonstrado a realização de pequenos empréstimos, participação na intermediação da compra e venda de bens percebendo pequena comissão, compra e venda como ocorreu com lote de novilhas e com um colar de esmeralda, sendo que a autoridade fiscal generalizou que todos os cheques emitidos foram para aquisições para consumo próprio.

Alega ser carente de fundamento, porque a lei assim não exige, a comprovação de entrelaçamento entre saques e depósitos bancários, até porque, nem sempre, uma determinada transação coincide com um determinado depósito, que podem englobar vários cheques a exemplo do que indica.

Considera ter este Conselho de Contribuintes entendimento pacífico que o lançamento com base em depósito bancário exige a comprovação do “nexu causal entre o depósito e o fato que representa a omissão de rendimentos” e que “os depósitos constantes de extratos bancários do contribuinte por si só não se prestam para caracterizar omissão de rendimentos” (Ac.106.13.281, decisão unânime).

Ainda, acerca das provas, o recorrente diz que o autuante preocupou-se em trazer aos autos uma quantidade enorme de cópias de cheques, dos quais destacou não mais que um por cento para daí concluir ter ocorrido a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.002941/2003-09
Acórdão nº : 106-13.742

omissão de rendimentos, como se o contribuinte tivesse gasto vultosas quantias em cada mês, que destaca.

Relaciona fatos econômicos que poderiam representar sinais exteriores de riqueza se renda em torno de um milhão de reais fosse consumida em cada ano fiscalizado. A inexistência de bens relacionados nas Declarações de Ajuste Anual comprova que o patrimônio não sofreu alterações e os extratos da movimentação bancária são prova que os valores depositados foram utilizados para pagamento de negócios.

Insurge-se contra a majoração da multa porque não teria ocorrido qualquer uma das agravantes ao tempo que alega vir este Conselho decidindo sobre a necessidade de comprovação do evidente intuito de fraude. Reitera a impugnação quanto à aplicação da taxa Selic para a apuração dos juros de mora, por ser estes restrito ao mercado financeiro no seu entendimento. Requer a improcedência do auto de infração por lavrado com base em meras suposições, reitera.

É garantida a instância mediante o arrolamento de bens imóveis mediante o processo 10840.000894/03-51, indicado à fl. 655, e documentos às fls. 667/673.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002941/2003-09
Acórdão nº : 106-13.742

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso foi apresentado junto ao órgão preparador em 1º.08.2003, tempestivamente, observando-se os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele toma-se conhecimento.

Inicialmente, de registrar que em procedimento fiscal junto ao contribuinte Marcos Bighetti Benedini ficou constatada a existência de contas-correntes conjuntas com Sílvio Bighetti Benedini, razão pela qual os valores considerados omitidos, em face dos depósitos bancários de origem incomprovada, foram tributados a cada um no percentual de 50%. Registre-se, também, que a parte do lançamento considerada improcedente pela DRJ, em recurso de ofício, prossegue no processo nº 10840.000756/2003-71 (originário), apartando-se neste, de nº 10840.002941/2003-09, o crédito mantido.

Assim, discute-se a omissão de rendimentos, fundada em movimentação financeira captada através de recolhimento da CPMF (fl. 10 e 33), situação que o recorrente não contesta, cuja origem não foi comprovada, relativos ao ano-calendário de 1998, no total de R\$942.063,25.

Tributação com base em Depósitos bancário de origem incomprovada.

O lançamento em questão está fundamentado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores, *verbis*:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.002941/2003-09
Acórdão nº : 106-13.742

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.002941/2003-09
Acórdão nº : 106-13.742

O dispositivo da norma é literal quanto à tributação, como rendimentos omitidos, dos depósitos em conta corrente de instituição financeira, cuja origem não tenha sido comprovada pelo seu titular. De pronto, vê-se, para compreender a norma tributária, a desnecessidade de buscar no “espírito da lei”, posto que o seu “corpo” já não deixa margem para referida extensão.

A esse respeito, nunca é demais relembrar as lições do mestre dos hermenêutas brasileiros, Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e aplicação do direito*, 17 ed. Rio de Janeiro: 1998. Forense, p. 107, apub. Erich Danz – *Einführung in die Rechtsprechung*, a912, p. 8-9, § 4º, *ipsis litteris*:

Presta-se a língua para estabelecer e cimentar as relações entre os homens. Quando alguém pretende despertar em outrem idéia semelhante à que irrompeu no seu próprio cérebro, por meio dos nervos motores engendra um produto físico, o qual, por sua vez, impressiona os órgãos sensitivos do outro indivíduo, em cuja alma faz brotar a imagem planejada. O mais importante desses produtos físicos é a linguagem, falada ou consistente em escrita, gestos, figuras, sinais. A comunicação completa-se desde que a imagem criada por um se reproduz com impressionar o intelecto do outro. Portanto, o primeiro esforço de quem pretende compreender pensamentos alheios orienta-se no sentido de entender a linguagem empregada. Daí se originou o processo verbal, ou filológico, da exegese.

Na presente interpretação, indubitável aplicar-se o processo verbal. Por outro lado, no âmbito tributário, a interpretação da norma, há que passar pelas determinações estatuídas nos artigos 107 e 108 Código Tributário Nacional, *verbis*:

Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada (g.n):

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.002941/2003-09
Acórdão nº : 106-13.742

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário, 16 ed. ver. e ampl.* São Paulo: Malheiros, 1999, p.83, ministra que "a interpretação pressupõe a existência de norma expressa e específica para o caso em discussão, já a integração é utilizada quando da ausência de norma expressa e específica para o caso, devendo assim, utilizar-se dos meios indicados no presente artigo".

Ora, a Lei nº 9.430, de 1996, traz no artigo 42, norma expressa e específica. Ou o contribuinte comprova a origem dos recursos podendo ser tributado se estes não os houverem sido antes, atingidos o *status de fato gerador do Imposto de Renda*, ou não comprova, neste caso a lei presumiu serem os próprios valores de origem incomprovada o fato gerador do imposto.

A mencionada Lei nº 9.430, de 1996, determinou o que a doutrina especializada designa presunção condicional ou relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário. Em face da presunção, a autoridade fiscal constatando a existência de depósitos bancários, transfere ao contribuinte o ônus de provar que os valores encontrados têm origem em rendimentos tributados ou isentos e não-tributáveis, restando como base de cálculo do imposto de renda, por omissão de rendimentos, aqueles valores de origem incomprovada.

De destacar, que a tributação está de acordo com as normas do Código Tributário Nacional, mormente quanto àquelas que definem fato gerador e a maneira como apurar a base de cálculo do Imposto de Renda, transcritas a seguir:

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.002941/2003-09
Acórdão nº : 106-13.742

O que determinou a norma como fato gerador do presente imposto é o auferimento de renda, produto do capital ou do trabalho a combinação de ambos, e dos proventos de qualquer natureza, os acréscimos patrimoniais.

Não basta dizer os depósitos bancários não são fato gerador do imposto de renda para justificar a não tributação. O que a lei disse, digo, determinou, é que o administrado comprove donde provêm os depósitos em conta-corrente movimentadas em instituições financeiras. Em razão da resposta a autoridade administrativa identificará se decorrem de rendimentos já tributados, isentos ou não tributados. Caso o contrário ocorra, configura-se a omissão de rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda. Foi a situação ocorrida.

A expressão cunhada na impugnação segundo a qual a "circularização feita por ele em alguns dos cheques emitidos, pôde ser comprovado que o impugnante vive e sobrevive de pequenos negócios, com cujos rendimentos se sustenta, isto para não virar um bandido ou um 'Fernandinho Beira Mar'" não se coaduna com a expressão da lei. Não justifica a origem dos recursos.

Em diligência aos autos, verifica-se, primeiramente, que o recorrente disse ao Fisco, mediante a Declaração de Ajuste Anual (fls. 40/42) ter como ocupação principal "Proprietário de imóvel, recebendo aluguel", informando como rendimentos tributáveis, no ano-calendário de 1998, R\$10.800,00. Nada foi informado sobre os rendimentos relativos aos "pequenos negócios" com os quais auferia rendimentos para sustentar-se.

Encontra-se, também, nos autos, que mediante o Termo de Início de Fiscalização, datado de 17.09.2002 (fl. 33), o contribuinte foi intimado a, entre outros ofícios, apresentar os extratos bancários relativos às contas correntes que deram origem à movimentação financeira nos bancos Santander Noroeste e Banco Real, nos anos-calendário de 1997 e 1998, e comprovar, por documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10840.002941/2003-09
Acórdão nº : 106-13.742

Depois, encaminhou ao contribuinte o Termo de Constatação e Intimação SAFIS Grupo II nº 96, de 03.02.2003 (fls. 581/584), e Planilha de Movimentação Financeira incompatível com rendimentos Declarados, acerca de sua situação, inclusive da repercussão patrimonial decorrente do procedimento fiscal desenvolvido em nome de Marcos Bighetti Benedini, conforme Termo de Constatação Safis Grupo II nº 744, de 17.09.2002.

Informa-se, também, ao contribuinte, que será realizado o lançamento do imposto tendo-se por base de cálculo 50% do montante incomprovado dos depósitos, por acordo ao § 6º do art. 58 da Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com multa qualificada, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Prosseguindo, na busca da convicção acerca do "a quem cabe o direito", encontra-se no Termo de Verificação Fiscal (fls. 09/29), integrante do Auto de Infração, os seguintes aspectos:

a) o recorrente figurou como co-titular de Marcos Bighetti Benedini nas contas correntes nº 606.985-68, Agência 119, do Banco Noroeste S. A.; nº 11.399-9, Agência 1662-4, do Banco Bradesco; e como titular da de nº 003382-5, Ag. 0257, do Banespa, todas no Município de Ribeirão Preto-SP (itens 4/6);

b) não foi atendido o Termo de Início de Fiscalização no tocante à comprovação mediante documentação hábil e idônea da origem dos recursos depositados nas referidas contas-correntes (item 8);

c) os valores depositados nas contas-correntes, líquidos de cheques devolvidos, como demonstrado em planilhas, no ano-calendário de 1998, foi de R\$1.936.795,32;

d) tanto o contribuinte Marcos Bighetti Benedini quanto Silvio Bighetti Benedini não responderam ao requisitado nos Termos de Constatação e Intimação

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.002941/2003-09
Acórdão nº : 106-13.742

SAFIS Grupo II nº 744, de 17.09.2002, e nº 96, de 03.02.2003, respectivamente, quanto à origem dos recursos, entre outros (itens 30/31);

e) o lançamento correspondente à multa será **qualificada**, devido à evidência, em tese, de fraude contra a Fazenda Nacional em função do não oferecimento à tributação dos rendimentos, e **não agravada** com relação ao contribuinte Silvio Bighetti Benedini (item 33);

d) cheques de movimentação das contas correntes conjuntas tiveram os mais diversos destinos (item 24): nominal a empresa não localizada (sub-item 1); destinados ao ABN-AMRO no Paraguai (2); destino final a Tupi Câmbios em Foz do Iguaçu; um caso de empréstimo devolvido em poucos dias (4); troca de dólares que havia trazido do Japão trocados no escritório de Sílvio (5); R\$14.000,00, cheque para pagamento de um lote de novilhas (6); cheque de R\$17.000,00, para pagamento de um colar de esmeraldas com brilhante (7); vários cheques nominais ao recorrente (8/10).

Quanto à base de cálculo do lançamento apurada, verifica-se demonstrada na Planilha de Movimentação Financeira Incompatível com Rendimentos Declarados do ano-calendário de 1998 (fl. 29), sendo, R\$966.783,69 (50% do total dos depósitos líquidos de 2 contas correntes solidárias) – R\$9.720,00 (Rendimentos líquidos declarados espontaneamente – DIRPF) – R\$15.000,00 (Mutações Patrimoniais que importaram em ingressos de recursos) = R\$942.063,69.

É por fim, de se concluir que estas constatações feitas ao consultar-se os autos, estão a concretizar a matriz de incidência estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, i. e. "... regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações".

Diante desta situação, o legislador mandou que os valores depositados fossem considerados rendimentos omitidos, como realizou o Auditor-Fiscal. É este o ponto que se verifica fundamental no Acórdão atacado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.002941/2003-09
Acórdão nº : 106-13.742

No voto que orienta o julgado, está assentado: "Verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que o interessado, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem na fase de autuação, nem na fase impugnatória, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas-correntes...".

Como na impugnação, nesta fase o recorrente pretende solucionar a lide mediante a interpretação do texto legal, que como visto, nas fases precedentes (autuação e julgamento) foi feita adequadamente. Portanto, quanto a este aspecto o lançamento está correto.

A chamada "circularização", creio, no intuito de vincular os saques de valores das contas-correntes com a origem daqueles depositados – esta é a presunção legal – não foi exitosa. Caberia ao autuado completar o ciclo informando, como requerido no Termo de Constatação e Intimação, que aquela emissão de cheque originou o depósito "x" ou "y".

Os cheques pesquisados, um dito corresponder a empréstimos, outro à compra de um lote de novilhas, e um terceiro para aquisição de um colar de esmeraldas, exemplificados pelo recorrentes, correspondem a recursos antes auferidos, logicamente, o que caberia ao fiscalizado informar a origem, bem como a nova origem quando os negócios feitos mutassem-se a novos recursos.

Os empréstimos não foram documentados por contrato, nem pela comprovação do pagamento pelo beneficiário, que interessaria quanto ao tema origem de recursos; as novilhas, não se comprovou as vendas; o colar, dito pela vendedora que se encontrava, ainda, em poder do adquirente, não foi comprovada a revenda pelo contribuinte autuado.

Resume-se, que a partir de 1º de janeiro de 1997, em face da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, parte significativa da jurisprudência tornou-se

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.002941/2003-09
Acórdão nº : 106-13.742

superada. Deixou-se de perquirir o nexos causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimentos - a lei disse, taxativamente, que depósitos incomprovados, quanto a origem, correspondem a rendimentos.

Por isso o Acórdão 106-13.281, relativo ao Recurso de Ofício nº 133.028, prolatado nesta Sexta Câmara, em sessão de 16.4.2003, não se presta a socorrer o recorrente. Também, a legislação atual deixou para traz a necessidade de o Fisco comprovar os sinais exteriores de riqueza, que o recorrente diz representar-se por atividades vinculadas à aquisição de bens, criação de cavalos puro-sangue, especulações de vulto em bolsas de valores, freqüências em colunas sociais, viagens ao exterior em passeios etc.

Conclui-se, também, quantos às alegações apresentadas pelo recorrente, por desprovidas de documentos relativos à origem dos recursos, que o Acórdão *a quo* não merece reparos quanto ao mérito, no exercício de 1999.

Multa de ofício no percentual de 150%

Acerca da aplicação da multa qualificada de 150%, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, dispositivos transcritos no Acórdão da DRJ, e que o recorrente conhece o entendimento deste Conselho, há que se ponderar. A expressão chave para o deslinde da questão é o "evidente intuito de fraude" insculpida no inciso II, retro, nos termos definidos nos artigos 71, 72 e 72, da Lei nº 4.502, de 1964, isto é, a sonegação, a fraude e o conluio.

O texto positivado não diz que as três figuras penais devem ser ultrapassadas pelo contribuinte infrator. O intuito de fraude pode estar evidenciado pela junção de duas ou mais pessoas visando fraudar o fisco ou sonegar impostos mediante atos e ações que impeçam ou retardem o fato gerador da obrigação tributária ou das condições pessoais suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito correspondente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.002941/2003-09
Acórdão nº : 106-13.742

Como se vê, o intuito fraudador ao fisco reveste-se de incomuns facetas, segundo a lei. A autoridade autuante já dizia, no Termo de Constatação e Intimação, que o fato de não ter oferecido à tributação dos rendimentos estava a evidenciar a fraude contra a Fazenda Nacional. A autoridade julgadora é assente que o contribuinte realizava prática contumaz no sentido de não oferecer a tributação os rendimentos detectados a partir da existência dos depósitos bancários de elevado montante e cujas origens não foram objeto de comprovação.

Outros elementos, indicados acima relativos à diligência aos autos, poderiam estar no rol daqueles identificados como a evidenciar o intuito de fraude. Destaco, aquele em que o contribuinte embora tenha significativa movimentação bancária, juntamente com seu irmão, informa ao fisco na Declaração de Ajuste Anual de 1999, que auferiu apenas, R\$900,00 mensais recebidos da atividade de locatário de imóvel.

Há de se manter a multa de ofício no percentual de 150%, posto que configurada a previsão do art. 44, inciso II, da lei nº 9.430, de 1996.

Juros de mora à taxa Selic

Sobre a aplicação da taxa Selic, com vistas à apuração dos juros de mora, que o recorrente demonstra-se inconformado, pois esta estaria restrita ao mercado financeiro e que não teria embasamento legal. Diga-se, de pronto, que a matéria corresponde ao art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, como do auto de Infração consta. O texto da lei é o seguinte, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.002941/2003-09
Acórdão nº : 106-13.742

3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

...

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

...

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

A esta matéria convém recordar que por determinação do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, os juros, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, passaram a ser aplicáveis, a partir de 1º de abril de 1995, aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, inclusive no caso de parcelamento de débitos.

Da mesma forma, a partir de 1º de janeiro de 1996, as restituições e compensações de valores correspondentes a impostos, taxas, contribuições federais e receitas patrimoniais passaram a ser acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior por determinação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Desse modo, a partir de 1º de janeiro de 1996, a legislação tributária federal, nas relações entre o fisco e o contribuinte, dá o mesmo tratamento quanto a acréscimos de juros incidentes sobre créditos e débitos de natureza tributária, da União.

A cobrança de juros equivalentes à taxa Selic foi assunto submetido ao crivo da Justiça sob a tese de inconstitucionalidade, pois argumentava-se que a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.002941/2003-09
Acórdão nº : 106-13.742

taxa não foi instituída em lei, mas por ato administrativo de entidade do Poder Executivo, ou seja, do Banco Central do Brasil, com a alegação de que estariam sendo violados preceitos constitucionais, tais como o da legalidade, da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica, o que não recebeu o acatamento.

O que ficou assentado, desde então, é que os juros aplicáveis aos tributos, equivalentes à taxa Selic, foram instituídos por lei, em sentido formal e material, lei ordinária, Lei nº 9.065, de 20.6.95, que em seu artigo 13 modificou o inciso I do art. 84 e a alínea "a.2" do parágrafo único do art. 91 da Lei nº 8.981, de 20.1.95, passando, os juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a "juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos públicos federais, acumulada mensalmente".

A aplicação da taxa SELIC na apuração de juros de mora já não tem sido mais questionada nem pela doutrina, nem junto aos tribunais judiciais e administrativos, onde é pacífica a jurisprudência, a exemplo da indicação a seguir:

ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. (Ac. nº 108.06444).

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - O cômputo dos juros à Taxa Selic tem o devido embasamento em lei ordinária e complementar (CTN). (Ac. nº 103-21043, de 19/09/2002).

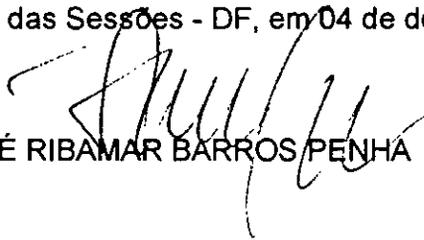
Portanto, as alegações do recorrente não são pertinentes em face da legislação de regência. A aplicação da taxa Selic aos créditos tributários pagos em mora atende ao princípio da legalidade que rege, obrigatoriamente, as relações tributárias fisco-contribuinte.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.002941/2003-09
Acórdão nº : 106-13.742

Não merece reparos o julgado exarado na primeira instância administrativa, quanto ao mérito examinado nesta ocasião, o que determina negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA